



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113922 - GO (2025/0455692-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAGNO MAGELA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JACKELYNE ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664
VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
SUDOESTE GOIANO
ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
HIGOR ALEXSANDER MENDONÇA FERREIRA - GO033364

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado ou objeto de interpretação divergente caracteriza deficiência na fundamentação recursal, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
2. O referido óbice sumular aplica-se tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo imprescindível a indicação expressa do artigo de lei tido por vulnerado para a abertura da instância especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113922 - GO (2025/0455692-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAGNO MAGELA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JACKELYNE ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664
VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
SUDOESTE GOIANO
ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
HIGOR ALEXSANDER MENDONÇA FERREIRA - GO033364

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado ou objeto de interpretação divergente caracteriza deficiência na fundamentação recursal, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
2. O referido óbice sumular aplica-se tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo imprescindível a indicação expressa do artigo de lei tido por vulnerado para a abertura da instância especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MAGNO MAGELA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que não conheceu de seu recurso especial em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de dissenso pretoriano, a atrair a incidência da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 591-595).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do referido óbice sumular, ao argumento de que o recurso especial veiculou controvérsia federal devidamente delimitada e juridicamente inteligível, não se restringindo a alegações genéricas de inconformismo. Afirma, ainda, que a exigência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos

por violados não pode ser aplicada de forma dissociada do efetivo conteúdo das razões recursais, sob pena de incorrer em formalismo excessivo (e-STJ, fls. 599-628).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 632-647).

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se, na origem, de embargos à execução julgados parcialmente procedentes pelo juízo de primeiro grau, para extinguir a dívida referente às cédulas de crédito bancário n. 80645-3 e 86042-5, devido à existência de seguro prestamista contratado pelo avalista falecido, e reconhecer válida a cobrança referente à cédula n. 80156-5 (e-STJ, fls. 329-362).

Ao apreciar a apelação interposta, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa e, no mérito, afastando a tese de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada (e-STJ, fls. 482-494).

Nesse cenário, das razões do recurso especial observa-se que, conquanto o recorrente sustente ter havido cerceamento de seu direito de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas oral e pericial, não houve indicação dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

Conforme consignado na decisão agravada, o apelo nobre, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, exige que o recorrente indique, de forma clara e inequívoca, os dispositivos legais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de caracterização de deficiência na fundamentação recursal, circunstância que inviabiliza a abertura da via especial.

O mero inconformismo, como no caso, sem a demonstração do dispositivo legal supostamente violado, impossibilita a compreensão da controvérsia e constitui argumentação deficiente, atraindo, por analogia, a **Súmula 284 do STF**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Nesse sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio e carência para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

2. Em sede de recuperação judicial, "a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021).

3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não basta a mera menção

a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."

(REsp n. 2.003.989/PE, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei federal supostamente violado, pertinente à temática abordada no recurso especial, e a impossibilidade de compreensão da controvérsia impedem a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inadmissão do recurso pela alínea "a" prejudica automaticamente o exame pela alínea "c", pois os mesmos óbices aplicáveis à primeira impedem a análise da segunda.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 3.071.903/PE, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. INDISPENSABILIDADE DA QUANTIA PENHORADA À MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que é direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados ante o risco de manutenção essencial das atividades da empresa, bem como a tese de inobservância do princípio da menor onerosidade, demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior entende que se evidencia "a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF" (AgInt no REsp n. 2.133.012/TO, relator **Ministro Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024)

4. Na situação, em relação à violação ao art. 205 do CPC e à multa por embargos protelatórios, incide o enunciado da Súmula n. 284/STF: "E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.607.365/SP, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

Do mesmo modo, consoante a jurisprudência desta Corte, *"o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF"* (AgInt no AgInt no AREsp 2.028.632/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

A respeito do tema, salienta o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior que *"obsta a pretensão, relativamente ao dissídio pretoriano, não haver o recorrente indicado quais os dispositivos de lei federal que teriam tido interpretação jurisprudencial divergente. Assim, não há como se pronunciar esta Corte apenas sobre tese abstrata, sem vinculação a lei federal específica. A divergência se faz em relação a distintas interpretações de tribunais sobre os mesmos dispositivos de leis, e, no caso, isso não ocorre. Aplicável, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF"* (AgRg no REsp 1.063.256/RS, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2008)

Ressalta-se que, não obstante o Código de Processo Civil tenha trazido, como objetivo a ser buscado pelos magistrados, a primazia do julgamento de mérito, não se deve perder de vista que cabe ao recorrente cumprir os requisitos instrumentais para a interposição do recurso especial, sob pena de não conhecimento. Desse modo, ausente a necessária indicação do dispositivo legal supostamente violado ou objeto do dissenso pretoriano, é patente a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair a incidência da **Súmula 284 do STF**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.922 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455692-7

Número de Origem:
562482614 56248261420238090166

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNO MAGELA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

REPR. POR : JACKELYNE ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962

GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964

VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051

LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144

VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664

VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE
GOIANO

ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

HIGOR ALEXSANDER MENDONÇA FERREIRA - GO033364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGNO MAGELA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JACKELYNE ALVES DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962

GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964

VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051

LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144

VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664

VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE
GOIANO

ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

HIGOR ALEXSANDER MENDONÇA FERREIRA - GO033364

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026